



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933540 - PE(2025/0168689-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**  
                  **LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823**  
                  **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**  
                  **THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531**  
**AGRAVADO** : **JOSE DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **NATÁLIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA - PE027932**  
                  **CARLOS CASSIMIRO MACIEL E SILVA - PE055328**  
                  **MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TRF5 que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento do STJ sobre a sub-rogação do novo proprietário no seguro habitacional.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa em ação de responsabilidade securitária decorrente de contrato de seguro habitacional do SFH fundada em alegados vícios de construção.
3. A Corte de origem reconheceu a legitimidade ativa do autor, assentando que o seguro acompanha o imóvel e que o novo proprietário se sub-roga nos direitos do anterior, sem perda de cobertura por inobservância de formalidade perante a CEF.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 17 e 18 do CPC por reconhecer legitimidade ativa sem comprovação do vínculo com apólice pública (ramo 66) e sem prova de cessão válida; (ii) saber se houve violação ao

art. 485, VI, do CPC, pois a extinção sem resolução do mérito deveria ter sido mantida; (iii) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissões e contradições no acórdão dos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação ao art. 330, II, do CPC por ausência de documentos indispensáveis; e (v) saber se a competência seria da Justiça Federal e se a CEF deveria integrar o polo passivo à luz das Leis n. 12.409/2011 e n. 13.000/2014, da Resolução CCFCVS n. 364/2014 e do Tema n. 1.011 do STF.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia quanto às alegadas violações aos arts. 17, 18, 330, II, e 485, VI, do CPC.

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou de forma clara o ponto controvertido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Em contratos de gaveta sem anuência da instituição financeira, após 25/10/1996, cessionários não têm legitimidade para a ação indenizatória e a CEF tem interesse quando o negócio está garantido por apólices públicas (ramo 66) com comprometimento do FCVS; a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame de peculiaridades contratuais encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ausentes omissão, contradição ou obscuridade. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre contratos de gaveta sem anuência e interesse da CEF em apólices públicas do ramo 66 com comprometimento do FCVS. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 17, 18, 330, II, 485, VI, 1.022, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.570.904/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933540 - PE (2025/0168689-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**  
                  **LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823**  
                  **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**  
                  **THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531**  
**AGRAVADO** : **JOSE DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **NATÁLIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA - PE027932**  
                  **CARLOS CASSIMIRO MACIEL E SILVA - PE055328**  
                  **MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TRF5 que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento do STJ sobre a sub-rogação do novo proprietário no seguro habitacional.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa em ação de responsabilidade securitária decorrente de contrato de seguro habitacional do SFH fundada em alegados vícios de construção.

3. A Corte de origem reconheceu a legitimidade ativa do autor, assentando que o seguro acompanha o imóvel e que o novo proprietário se sub-roga nos direitos do anterior, sem perda de cobertura por inobservância de formalidade perante a CEF.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 17 e 18 do CPC por reconhecer legitimidade ativa sem comprovação do vínculo com apólice pública (ramo 66) e sem prova de cessão válida; (ii) saber se houve violação ao art. 485, VI, do CPC, pois a extinção sem resolução do mérito deveria ter sido mantida; (iii) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissões e contradições no acórdão dos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação ao art. 330, II, do CPC por ausência de documentos indispensáveis; e (v) saber se a competência seria da Justiça Federal e se a CEF deveria integrar o polo passivo à luz das Leis n. 12.409/2011 e n. 13.000/2014, da Resolução CCFCVS n. 364/2014 e do Tema n. 1.011 do STF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia quanto às alegadas violações aos arts. 17, 18, 330, II, e 485, VI, do CPC.

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou de forma clara o ponto controvertido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Em contratos de gaveta sem anuência da instituição financeira, após 25/10/1996, cessionários não têm legitimidade para a ação indenizatória e a CEF tem interesse quando o negócio está garantido por apólices públicas (ramo 66) com comprometimento do FCVS; a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame de peculiaridades contratuais encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ausentes omissão, contradição ou obscuridade. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre contratos de gaveta sem anuência e interesse da CEF em apólices públicas do ramo 66 com comprometimento do FCVS. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 17, 18, 330, II, 485, VI, 1.022, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.570.904/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação que impediu a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF) quanto às alegadas violações aos arts. 17, 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, e por alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da sub-rogação do novo proprietário no seguro habitacional vinculado ao bem imóvel.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF5 em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por vícios de construção em seguro habitacional (SFH).

O julgado foi assim ementado (fls. 1.267-1.268):

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DA SILVA DOS SANTOS, com o objetivo de reformar decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0812324-07.2021.4.05.8300, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao supramencionado Agravante, entendendo pela sua ilegitimidade ativa. 2. A hipótese dos autos diz respeito a ação de responsabilidade securitária, decorrente de contrato de seguro firmado por força de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação, onde os autores adquiriram seus imóveis e, depois de decorridos alguns anos da

compra, verificaram graves sinistros estruturais nos mesmos, em razão dos alegados vícios de construção 3. Com relação ao mutuário que possui o chamado “contratos de gaveta”, observa-se que o caso em exame não se busca discutir o mútuo habitacional ou quitação ou saldo devedor, mas sim a questão do seguro, sendo certo que o seguro persegue o bem imóvel, acompanhando-o, não estando relacionado com a pessoa. Assim, os novos proprietários se sub-rogam nos direitos dos antigos proprietários. Precedentes desta Corte Regional: PROCESSO: 08002708820164058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/05/2024 e PROCESSO: 00000038120184058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/11/2021.

4. O seguro contra danos físicos no imóvel não é estabelecido em razão da pessoa do mutuário, mas sim do bem segurado. 5. A legitimidade para o ajuizamento de ação revisional não deve se confundir com a legitimidade para propor ação de indenização securitária, de forma que o novo mutuário fica sub-rogado nos direitos do anterior. Nesse sentido: (Processo: 0801194-36.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: 4ª TURMA - Relator do Processo: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Assinado por: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Data de Assinatura: 24/05/2021 - Origem: TRF5). 6. O bem imóvel segurado não perde a cobertura securitária em razão de o mutuário original não haver cumprido uma formalidade junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até mesmo porque seu cumprimento tem como propósito apenas possibilitar à instituição financeira mutuante o cotejo da confiabilidade de terceiro que se dispõe a assumir posição contratual do mutuário original. 7. Agravo de instrumento provido para reconhecer a legitimidade ativa do autor/recorrente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1304-1305):

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DO AUTOR /AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a legitimidade ativa do autor/recorrente. 2. Alega a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto à ausência de comprovação, pelo agravante, da condição de mutuário. 3. Inicialmente, é de se salientar ser incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida. 4. Ainda que

para efeito de prequestionamento, os Embargos de Declaração exigem a presença dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 1.022, do CPC, quais sejam: a omissão, a obscuridade, contradição ou erro material. 5. O acórdão foi claro na análise da questão levantada, ao destacar que o caso em exame não se busca discutir o mútuo habitacional ou quitação ou saldo devedor, mas sim a questão do seguro. Consignou, também, que o seguro contra danos físicos no imóvel não é estabelecido em razão da pessoa do mutuário, mas sim do bem segurado, bem como que não deve se confundir a legitimidade para o ajuizamento de ação revisional com a legitimidade para propor ação de indenização securitária, de forma que o novo mutuário fica sub-rogado nos direitos do anterior. Nesse sentido: (Processo: 0801194-36.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: 4ª TURMA - Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Data de Assinatura: 24/05/2021). 6. O acórdão registrou ainda que o bem imóvel segurado não perde a cobertura securitária em razão de o mutuário original não haver cumprido uma formalidade junto à Caixa Econômica Federal, até mesmo porque seu cumprimento tem como propósito apenas possibilitar à instituição financeira mutuante o cotejo da confiabilidade de terceiro que se dispõe a assumir posição contratual do mutuário original. 7. Ausentes os vícios apontados pela embargante. Ao invés de demonstrar efetivos vícios na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a embargante, na verdade, apresenta teses jurídicas já apreciadas. O acórdão foi suficientemente fundamentado, além de ter sido elaborado em consonância com a legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em omissão. 8. Ao que parece, a pretensão da embargante é mesmo a de modificar o entendimento firmado por esta egrégia Turma no Acórdão embargado, o que não se mostra adequado através da presente via recursal. 8. Não se caracteriza como acórdão omissivo aquele em que resta ausente de menção explícita a dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de prequestionamento para acesso à instância extraordinária. 9. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bem como que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. 10. Com efeito, as hipóteses legais autorizadoras para

interposição de embargos declaratórios não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão. 12. Embargos de declaração não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17 e 18 do CPC, porque o acórdão teria reconhecido legitimidade ativa sem comprovação do vínculo com a apólice pública (ramo 66) e sem prova de cessão válida e o recorrido teria pleiteado direito alheio em nome próprio sem demonstrar cadeia sucessória regular e vínculo com o SFH;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois a extinção sem resolução do mérito deveria ter sido mantida por ausência de legitimidade e de interesse processual do autor;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam apontado omissão quanto à ausência de comprovação da condição de mutuário e à falta de documentos essenciais, além de contradições e insuficiência de fundamentação; e

d) 330, II, do Código de Processo Civil, visto que o feito deveria ter sido indeferido pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Requer o recebimento do recurso especial, com a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, em homenagem ao princípio do contraditório, e a posterior remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça; o conhecimento do recurso e seu total provimento, para reformar integralmente o acórdão recorrido, diante da violação aos arts. 17, 18, 330, II, 485, VI, e 1.022 do CPC/2015, bem como das demais legislações indicadas nos tópicos próprios; e o

conhecimento e total provimento do recurso, para afastar a multa aplicada no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, pelas razões expostas.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do autor, em ação de responsabilidade securitária decorrente de contrato de seguro habitacional do SFH, fundada em alegados vícios de construção (fls. 1.266-1.268).

### **I - Arts. 17, 18, 330, II e 485, VI, do CPC**

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão deveria ter mantido a extinção por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o recorrido não comprovou vínculo com a apólice pública (ramo 66), tampouco a sua condição de cessionário regular no âmbito do SFH.

O acórdão recorrido concluiu que a ação discute o seguro vinculado ao bem, não o mútuo, e que o seguro acompanha o imóvel, com sub-rogação do novo proprietário nos direitos do antigo, reconhecendo a legitimidade ativa do autor; registrou, ainda, que a cobertura não se perde por inobservância de formalidade perante a CEF.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 1.267):

Com relação ao mutuário que possui o chamado "contrato de gaveta", observa-se que o caso em exame não se busca discutir o mútuo habitacional ou quitação ou saldo devedor, mas sim a questão do seguro, sendo certo que o seguro persegue o bem

imóvel, acompanhando-o, não estando relacionado com a pessoa. Assim, os novos proprietários se sub-rogam nos direitos dos antigos proprietários. Precedentes desta Corte Regional: PROCESSO: 08002708820164058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/05/2024 e PROCESSO: 00000038120184058201 APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/11/2021.

Nesse passo, o seguro contra danos físicos no imóvel não é estabelecido em razão da pessoa do mutuário, mas sim do bem segurado.

Portanto, a legitimidade para o ajuizamento de ação revisional não deve se confundir com a legitimidade para propor ação de indenização securitária, de forma que o novo mutuário fica sub-rogado nos direitos do anterior. Nesse sentido: (Processo: 0801194-36.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: 4ª TURMA - Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Data de Assinatura: 24/05/2021).

Confira-se também trecho do acórdão de embargos declaratórios (fl. 1.302):

Pois bem, após análise dos autos, a omissão apontada pela embargante, não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido foi claro ao destacar que o caso em exame não se busca discutir o mútuo habitacional ou quitação ou saldo devedor, mas sim a questão do seguro.

Como bem consignado no acórdão, ora combatido, o seguro contra danos físicos no imóvel não é estabelecido em razão da pessoa do mutuário, mas sim do bem segurado, bem como que não deve se confundir a legitimidade para o ajuizamento de ação revisional com a legitimidade para propor ação de indenização securitária:

Constata-se, portanto, evidente deficiência na fundamentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia e a viabilização do conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

## **II - Art. 1.022, do CPC**

A recorrente afirma violação ao art. 1.022 do CPC, no entanto não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois há evidente deficiência na fundamentação recursal não sendo possível aferir omissão, contradição ou obscuridade, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

## **III - Competência da Justiça Federal e legitimidade da CEF ( Lei n. 12.409/2011; Lei n. 13.000/2014; Resolução CCFCVS n. 364/2014; Tema n. 1.011 do STF)**

Sustenta que a matéria é de ordem pública, que a CEF deve integrar o polo passivo e que a Justiça Federal seria competente, à luz das Leis n. 12.409/2011 e n. 13.000/2014, da Resolução CCFCVS n. 364/2014 e do Tema n. 1.011 do STF (fls. 1.336-1.343).

O acórdão recorrido reconheceu que o mutuário é possuidor de contrato de gaveta. Apesar de não decidir sobre competência da Justiça Federal ou sobre a legitimidade passiva da CEF, limitou-se à legitimidade ativa do autor e à natureza do seguro vinculado ao bem.

Contudo, não há que se falar de legitimidade da CEF uma vez que o entendimento já consolidado deste E.STJ afirma que nos casos de contrato de gaveta

feitos sem anuência da instituição financeira, não podendo ser parte legítima para ajuizar ação indenizatória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO PELO SFH. FCVS. INTERESSE DA CEF. LEGITIMIDADE. CESSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS PARA AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA.

1. Nos termos do entendimento desta Corte e também do decidido pelo STF, no Tema 1.011, estando o negócio jurídico garantido por apólices públicas (ramo 66), com comprometimento do FCVS, tem a CEF interesse na lide e, pois, legitimidade para figurar no processo.

**2. Ocorrida a cessão da avença original (contrato de gaveta), após 25/10/1996, sem anuência da instituição financeira, o cessionário não é parte legítima para ajuizar a presente ação indenizatória.**

Afastar, no mais, as constatadas peculiaridades dos contratos do caso concreto, que motivaram a conclusão pela ilegitimidade de alguns autores, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.570.904/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Incide, pois, Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV - Conclusão**

**Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.933.540 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0168689-0

Número de Origem:

08002708820164058201 08114566320224050000 08123240720214058300 8002708820164058201  
8114566320224050000 8123240720214058300

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADOS** : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

**AGRAVADO** : JOSE DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : NATÁLIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA - PE027932

MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777

CARLOS CASSIMIRO MACIEL E SILVA - PE055328

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026